

## **A COLENDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Pregão Eletrônico nº 070/2025**

**Processo Licitatório nº 198/2025**

**PCR nº 197/2025**

**Supergasbras Energia Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.791.896/0001-00**, sediada na Rodovia BR-381 Fernão Dias, s/nº, Km 485,3, Santo Antônio, Betim, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Excelência, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fulcro no art. 164, *caput*, e seguintes da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas razões de fato e de direito expostas adiante.

### **I- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Excelência, como cediço, o colendo **Município de Sarzedo**, está realizando o pregão eletrônico em epígrafe, cuja abertura da sessão pública foi agendada para as 09:30 horas do dia

**19/11/2025.**

Destarte, considerando que a Lei 14.133/2021 determina que:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando, ainda, o teor da seguinte cláusula do edital:

**4 - DA CONSULTA, AQUISIÇÃO DO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**4.1** Para consulta e conhecimento: Setor de Licitação, localizado à Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro - Sarzedo/MG, telefone: (31) 3577-7010, e pelo website: [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br).

**4.2** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, preferencialmente na plataforma LICITANET, através do site: [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) ou encaminhados para o e-mail: [licitacao@sarzedo.mg.gov.br](mailto:licitacao@sarzedo.mg.gov.br).

Conclui-se que a apresentação de impugnação é cabível e legítima, pois como bem ensinou o mestre *Marçal Justen Filho*:

*Uma das características do regime democrático consagrado na CF/1988 consiste na participação popular na atividade administrativa. Houve a atribuição de competências para a Administração Pública identificar as*

*soluções necessárias e adotar as providências cabíveis para assegurar a satisfação de interesses administrativos e de interesses coletivos e difusos. Mas isso não exclui a atuação dos particulares, interessados ou não na obtenção de um contrato.*

*A atuação dos sujeitos não vinculados à Administração é altamente benéfica para o aperfeiçoamento da atividade administrativa.*

*A atuação dos particulares propicia a identificação de defeitos eventualmente não percebidos pelos agentes administrativos. O setor privado detém conhecimentos específicos sobre as atividades objeto dos contratos administrativos. Isso permite localizar falhas e defeitos que eventualmente não tenham sido antevistos pelos agentes administrativos.*

*Anote-se que é irrelevante a motivação dos particulares, ao formularem protestos, aos discordarem das soluções, ao impugnarem as decisões adotadas.*

*Em alguns casos, a atuação pode refletir vinculações político-partidárias. Trata-se, portanto, de oposição às decisões adotadas pelos atuais governantes.*

*Em outros casos, o sujeito atua buscando satisfazer certos interesses empresariais. A sua atuação reflete a vontade de orientar a atuação administrativa para uma solução que propicie benefícios a empresas ou setores privados.*

*Em outras situações, pode ocorrer a defesa de ideologias diversas, tal como a defesa dos interesses dos trabalhadores, a proteção da Natureza, dos silvícolas ou os quilombolas e assim por diante.*

*Uma sociedade democrática assegura a oportunidade para todos os grupos se manifestarem. As motivações pessoais dos participantes no processo democrático são*

*irrelevantes, eis que o fundamental consiste na legitimidade da defesa dos próprios interesses (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1665).*

E não se olvide que o egrégio Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que:

*“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações” (Acórdão 2.147/2006, Plenário).*

E, mais uma vez citando lição emanada do mestre Marçal Justen Filho, conclui-se que:

*A Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada... por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 770).*

Consequentemente, considerando que a presente impugnação é cabível e tempestiva, conclui-se que não haveria motivo para deixar de conhecê-la e julgá-la.

## **II- Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos**

Excelência, consoante exposto alhures, a colenda Prefeitura Municipal de Sarzedo está realizando o pregão eletrônico para:

### **DO OBJETO**

## **1 – OBJETO**

1. Registro de preços para futura e eventual abastecimento de botijões de gás GLP (P13 e 45KG) e galões de água mineral 20L e fornecimento de vasilhames novos de botijões P13 e 45 e de água mineral de 20L para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais, nas quantidades, qualidades e condições descritas no ANEXO VI - Termo de Referência deste instrumento convocatório, **Lote 1:** Exclusividade de disputa e de contratação para microempendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP, conforme artigo 48, I, LC 123) sediadas, primeiro em âmbito local e, após, na região, com limite de 50 km de distância do Município de Sarzedo, nos termos da Lei Municipal 969/2024. **Lote 2:** Ampla concorrência.

O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

A licitação será dividida em ITENS, conforme discriminado no edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos ITENS forem de seu interesse.

### **III- BREVE CONSIDERAÇÕES.**

Logo de início é de bom tom dizer que o edital é totalmente restritivo e impede a participação de várias empresas, as quais estariam aptas a fornecer o objeto licitado a bom preço e em excelentes condições para a Administração, fato esse desprezado pelo edital.

O edital impõe, e, diga-se logo, de início, no próprio edital, especificamente no termo de Referência, clara restrição à participação de empresas com base no estipulado:

#### ***3. PRAZO DE ENTREGA***

***Os produtos deverão se entregues de acordo com a O.F (Ordem de Fornecimento).***

*A entrega deverá ser efetivada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os galões de água mineral e de 02 (duas) horas para os botijões de gás reabastecidos.*

Observe-se que tal exigência afronta os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração conforme disposto nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, tem se manifestado no sentido de que critérios restritivos não podem ser utilizados como requisitos de participação, o que é o presente caso.

#### **IV- DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA.**

A restrição imposta pelo edital impossibilita a participação de empresas que, embora localizadas dentro de limite razoável, possuem plena capacidade técnica e operacional e com certeza logística, sendo essa última utilizada para embasar decisão equivocada da Administração, para atender o objeto da licitação, pois prazo de 02 (duas) horas para a entrega do gás não é razoável.

Essa restrição imposta fere diretamente o princípio da ampla competitividade e pode resultar (com certeza) em prejuízo à Administração Pública, reduzindo o número de participantes e, conseqüentemente, aumentando os custos da contratação, onerando em grande monta o Erário.

Nos termos do inciso XXI da Constituição Federal, e dos princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 5º da lei Federal 14.133/2021, a Administração deve garantir a maior participação possível de concorrentes, a fim de assegurar a melhor proposta para os cofres públicos.

**Essas breves considerações a respeito do prazo de entrega fora da realidade, tiveram como finalidade demonstrar a importância do ato que se impugna e principalmente a possibilidade de lesão que pode resultar aos cofres públicos, bem como o total impedimento de participação de várias empresas que no momento estão tolhidas de participar no presente pregão.**

## **V – O ATO IMPUGNADO**

Conforme se observa, a Administração deseja realmente excluir do certame as proponentes que estiverem situadas além de uma distância razoável, as quais evidentemente não conseguiram atender no prazo de 02 (duas) horas para a entrega do gás, o que é no mínimo desarrazoado.

A legislação de regência das licitações e contratos administrativos, veda, expressamente, cláusulas restritivas que possam de alguma forma inibir a participação de um número maior de licitantes, o que ocorre no caso em tela.

Tal exigência, no entanto, impõe restrições indevidas à competitividade, beneficiando empresas localizadas em proximidade imediata ao local de entrega e inviabilizando a ampla participação de fornecedores que, embora aptos a exercer o objeto da licitação, não conseguem atender à exigência em prazo tão exíguo.

## **VI– DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA**

O edital impugnado contém exigência que contraria os

princípios e disposições da Lei 14.133/2021, conforme se vê a frente:

## **1 – Restrição à Competitividade e Isonomia**

A lei de licitações no art. 11º, inciso II, estabelece que o processo licitatório tem como objetivo o tratamento isonômico, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo vedadas exigências que comprometam a ampla participação.

Dessa forma, o **prazo de 02 (duas) horas** para entrega do gás favorece exclusivamente fornecedores que possuam estoques próximos ao local de entrega, restringindo indevidamente a participação de empresas que, mesmo qualificadas e aptas a fornecer os produtos, necessitam de um prazo razoável para logística.

### **2.2 – Restrição ao Princípio da Razoabilidade Eficiência**

Nos termos do art. 5º da lei de licitações, a Administração Pública deve adotar critérios que garantam eficiência na contratação sem imposição de exigências desproporcionais.

Nesse diapasão, o prazo de entrega de **02 (duas) horas** não é razoável e nem proporcional à realidade do mercado, podendo gerar sobrepreço e reduzir a qualidade da contratação. Note-se que, empresas que não possuem estoques próximos terão que arcar com custos excessivos para manter estrutura de entrega ultrarrápida, o que pode refletir em valores mais elevados na proposta final.

### **2.3 - Possível Direcionamento e Risco de Fracasso da Licitação.**

A restrição imposta pelo edital pode indicar possível direcionamento do certame, favorecendo empresas locais específicos. Essa prática compromete a transparência e a isonomia, **violando os**

## **princípios que regem as licitações.**

Além disso, caso o número de participantes seja reduzido devido à exigência irrealista, o certame poderá fracassar, obrigando a Administração a refazê-lo, gerando custos e atrasos desnecessários.

Desta feita, não há tese que sustente o posicionamento exposto no instrumento convocatório para limitar o prazo de entrega para **02 (duas) horas**. O que nos leva a crer que a postura adotada carece da lógica relevante aos projetos básicos e deverá ser revista.

Nesse sentido, assim tem decidido os julgados dos tribunais, principalmente o Tribunal de Contas, o qual corrobora com as alegações dessa impugnação, senão vejamos.

### **O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu que:**

*“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”, porém que se aplica agora na nova lei de licitações: (Fonte: Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004- Plenário).*

Art. 3º. § 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Portanto, a realização do certame da forma que se encontra a redação do instrumento convocatório ferirá substancialmente os princípios estampados no artigo 5º e 11º da Lei de Licitações 14.133/2021, o que *de per si* é intolerável.

Portanto, não merece prosperar a exigência editalícia voltada à satisfação da Administração, a qual trará prejuízos e dissonante da Lei, da jurisprudência e da melhor doutrina.

## **VII- DA MEDIDA URGENTE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL**

As licitações são procedimentos compostos de vários atos administrativos cujo rito é, geralmente, célere. Tal característica é importante para o pleno desenvolvimento das atividades públicas, mas do ponto de vista administrativo pode causar danos aos que veem seus direitos desrespeitados, pois, infelizmente, a máquina administrativa não possui o número de servidores suficientes para exaurir e dirimir com rapidez todos os processos que lhes chegam às mãos.

Ao final, a alteração do edital retirando a restrição no prazo de entrega não traria nenhum prejuízo a Administração, pois poderia com planejamento, estabelecer cronograma de entregas tendo toda sua necessidade atendida de forma tal a não estabelecer qualquer discriminação que traria prejuízos irreparáveis ao erário diante da falta de competição.

## **VIII - DO PEDIDO**

*Ex positis*, Requer a Vossa Excelência que se digne a:

A imediata retificação do edital com a exclusão da exigência do

prazo de entrega de **02 (duas) horas para a entrega do gás**, alterando **para 48 (quarenta e oito) horas** que está dentro dos prazos de entrega do mercado;

Se faz necessária também o encaminhamento a Consultoria Jurídica para os pareceres de praxes e legais, a qual identifique as razões da Administração em decorrência do art. 164 da lei 14.133/2021;

Por último, ainda em querendo, fazer subir a autoridade imediatamente superior para análise e decisão da presente impugnação, a qual, não resta dúvida que, traz as condições legais para a retificação da cláusula editalícia.

Termos em que pede,  
E Aguarda Deferimento.

Sazerdo, 12 de novembro 2025

*Rafael Carvalho Ribeiro*

Rafael Carvalho Ribeiro (12 de novembro de 2025 18:40:30 GMT-3)

Rafael Carvalho Ribeiro

RG: 13271293-6

CPF 090.854.687-44

**Assinatura:** *Rafael Carvalho Ribeiro*

Rafael Carvalho Ribeiro (12 de novembro de 2025 18:40:30 GMT-3)

**Email:** raribeiro@supergasbras.com.br

**Título:** Coordenador de Gestão Comercial e Licitações







# Supergasbras X Prefeitura de Sarzedo - Prazo de entrega

Relatório de auditoria final

2025-11-12

Criado em:	2025-11-12
Por:	Amanda Gomes Alfenas (amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAG8glsDKcdaZPP2Z5OKyyQvxlmBJ7xH6Z

## Histórico de "Supergasbras X Prefeitura de Sarzedo - Prazo de entrega"

-  Documento criado por Amanda Gomes Alfenas (amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br)  
2025-11-12 - 20:39:19 GMT- Endereço IP: 192.141.113.234
-  Documento enviado por email para raribeiro@supergasbras.com.br para assinatura  
2025-11-12 - 20:39:52 GMT
-  Email visualizado por raribeiro@supergasbras.com.br  
2025-11-12 - 21:39:55 GMT- Endereço IP: 177.26.71.128
-  O signatário raribeiro@supergasbras.com.br inseriu o nome Rafael Carvalho Ribeiro ao assinar  
2025-11-12 - 21:40:28 GMT- Endereço IP: 177.26.71.128
-  Documento assinado eletronicamente por Rafael Carvalho Ribeiro (raribeiro@supergasbras.com.br)  
Data da assinatura: 2025-11-12 - 21:40:30 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.26.71.128
-  Contrato finalizado.  
2025-11-12 - 21:40:30 GMT